



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416575

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27492

Revisão Criminal nº 2048501-77.2025.8.26.0000
1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André
Processo nº 0000671-10.2023.8.26.0554
Petitionário: Alex Rodrigues de Souza
Magistrada: Dra. Maria Sílvia Gabrielloni Feichtenberger
Órgão prolator: Colenda 2ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Turma Julgadora: Exmos. Des. Laerte Marrone, Alex Zilenovski e Francisco Orlando)

Vistos,

Trata-se de revisão criminal proposta por **Alex Rodrigues de Souza**, condenado como incurso no artigo 157, § 2º, II, e § 2-A, I, do Código Penal ao cumprimento de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, conforme o v. acórdão de fls. 331/340 dos autos originários, que transitou em julgado em 07.06.2023 (fl. 345 da ação penal).

Aduz, em síntese, 1) o cabimento do pleito revisional com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, buscando a 2) absolvição por insuficiência probatória, ao argumento de que foi condenado com base nos depoimentos dos policiais militares, eivados de contradições e inverdades, e na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração da vítima, “*que devido a pressão psicológica, merece consideração especial, e, inclusive, reconheceu o acusado por fotografias*”, em descompasso com o artigo 226 do CPP. Subsidiariamente, pleiteia 3) o afastamento da majorante do emprego da arma de fogo, pois não restou devidamente individualizado qual dos agentes estava armado, além do 4) redimensionamento das penas e 5) a fixação de regime mais brando, em decorrência das circunstâncias judiciais favoráveis (fls. 01/11).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência (fls. 63/70).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido não se abriga no dispositivo processual invocado, qual seja, no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Pleiteando novamente desate absolutório ou o refazimento da dosimetria das penas, com a fixação de regime menos gravoso, a defesa pretende obter mera releitura do acervo probatório, que não conduz à reconsideração visada, só cabível em hipóteses extremas¹.

O Plenário do E. STF já afirmou que a “*revisão criminal é*

¹ Com pena de mestre o escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua: “[...] O objetivo da revisão não é permitir uma ‘terceira instância’ de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (in Código de Processo Penal Comentado, 14. ed. São Paulo: Ed. RT, págs. 1239/1240). Dele não diverge MIRABETE, para quem “a revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância (RT 717/401)” (Código de Processo Penal Interpretado. 8. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001. p. 1354).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*instrumento excepcional, não podendo ser utilizado para reiteração de teses já vencidas pelo acórdão revisando, seja quanto a matéria de direito, seja quanto a matéria de fato. Em outras palavras, na revisão criminal não se pode querer rediscutir os argumentos que já foram alegados e rejeitados durante o processo criminal*²; secundado, ainda, pela 3ª Seção do C. STJ ao reafirmar que “*não é cabível revisão criminal proposta como se fosse uma nova apelação, buscando reexaminar fatos e provas*”³.

No caso concreto, como bem destacou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 63/70), não há qualquer elemento de prova a indicar que a r. decisão recorrida foi proferida ao arrepio das evidências dos autos. Em reforço, anote-se que as teses orientadoras do inconformismo do peticionário – nulidade do reconhecimento fotográfico e afastamento do emprego de arma de fogo – foram expressamente refutadas pelo v. acórdão proferido na ação penal originária, *litteris*:

[...] A materialidade do delito acha-se bem positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/07) e prova oral.

² REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA À LEI PENAL, ILEGITIMIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO, INCONFORMISMO COM APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DELITO (ART. 387, IV, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PEDIDO ACOLHIDO APENAS EM PARTE. 1. A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa “ao texto expresso da lei penal”, ou, quanto à matéria de fato, o desprezo “à evidência dos autos”. 2. A individualização da pena afasta violação ao princípio da isonomia na hipótese de divergência entre a pena aplicada na instância atraída por prerrogativa do foro e a pena aplicada a corréu em instância diversa. 3. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito. 4. Revisão criminal parcialmente procedente (RvC 5437, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 17.12.2014, DJe 18.03.2015, Informativo 772).

³ PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP” (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo “tráfico privilegiado” (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo. 3. Agravo regimental desprovido (STJ – AgRg na RvCr nº 5.735/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 11.05.2022, DJe 16.05.2022, Informativo 746).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E o conjunto probatório revela que o apelante praticou o delito, tal como encerra a denúncia.

A prova foi bem analisada pela sentença, cujos fundamentos ficam também aqui acolhidos.

Com efeito, a vítima G. declarou à autoridade policial que foi vítima de um roubo praticado por dois indivíduos em uma motocicleta, os quais lhe subtraíram o aparelho celular, um capacete e sua motocicleta. Em pesquisas nas páginas de redes sociais de motos roubadas, encontrou, um mês após o roubo, uma fotografia da sua motocicleta, reconhecendo-a pela cor da carenagem do farol dianteiro, mais escura do que a original de fábrica, bem como por estar sem protetor de vento de acrílico; e por contar com amortecedor de guidão prateado e dourado, que o próprio declarante instalou. Posteriormente, encontrou fotografias da sua moto em outro perfil do instagram, e a reconheceu também pela base quadrada de ferro instalada na traseira: também reconheceu seu capacete branco, que estava na cabeça do indivíduo na moto. Com relação ao indivíduo na primeira foto, o reconheceu como o garupa que portava a arma de fogo; com relação ao da segunda foto, reconheceu-o como o piloto. Na delegacia de polícia, identificou, respectivamente, João Victor da Silva e o acusado Alex Rodrigues de Souza, reconhecendo-os, ainda, por fotografia (fls. 24/25).

Em juízo (mídia digital fls. 306), a vítima G. tornou a confirmar a acusação, ratificando, na essência, suas declarações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestadas à autoridade policial, isto é, confirmou a dinâmica delitiva, referiu como encontrou as fotografias de sua motocicleta na internet, confirmou que os assaltantes estavam com o capacete aberto, razão pela qual pôde ver a fisionomia dos roubadores. Esclareceu que inicialmente encontrou a foto de Alex sobre a sua moto, e que entrou no perfil dele, encontrando fotos dele com sua moto e com seu capacete. Não teve dúvidas em reconhecê-lo como o piloto da moto que o abordou. Por fim, confirmou o emprego de arma de fogo .38. Mostrada a fotografia de fls. 12, tornou a reconhecer o acusado Alex como um dos assaltantes, bem como explicitou as razões que o levaram a reconhecer a motocicleta como sua.

Sabe-se, com efeito, que, neste tipo de delito, apalavra do ofendido assume grande relevância, mormente quando não se entrevê motivo algum para que acuse falsamente um inocente (RT732/633, 737/624; JUTACRIM 100/250, 100/266, 99/273, 95/268,94/341, entre outros).

Neste cenário, importa considerar que, diversamente do indicado pela defesa, não se vislumbra violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal.

Com efeito, conforme se verifica acima, foi a vítima quem reconheceu o acusado após encontrar uma fotografia em que ele se encontrava sobre a motocicleta da vítima na internet, razão pela qual não incide, na espécie, as disposições do referido dispositivo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, confortando a acusação, o policial civil Osvaldo Belchior Filho descreveu, em seu depoimento judicial (mídia digital fls. 306), as investigações que levaram à elucidação da participação do acusado. Relatou, na essência, que a vítima lhes mostrou uma fotografia de sua moto encontrada na internet e reconheceu tanto a motocicleta, por suas características peculiares, como os assaltantes. Indagado, esclareceu que o reconhecimento ocorreu pouco tempo após o roubo, e que ambos foram reconhecidos. Por fim, esclareceu que participou da diligência para cumprir o mandado de prisão expedido contra o acusado, mas ele não foi encontrado. Afirmou, ainda, que conseguiram a qualificação do acusado após o envio de ofício ao instagram, que lhes encaminhou o número de telefone vinculado à conta, e chegaram ao número da mãe de Alex, e assim chegaram à sua adequada identificação.

Cuida-se, pois, de um manancial probatório com pujança suficiente a radicar a responsabilidade penal do réu.

Por sua vez, o apelante, mesmo ciente da ação penal, não compareceu a juízo para ser interrogado foi declarada sua revelia (fls. 264/265).

Vale dizer, não contratou a acusação.

Assim postas as coisas, o relato da vítima (que, com segurança, indicou o réu como autor do crime) e a prova testemunhal, associado ao fato de o acusado não apresentar alguma explicação que pudesse ao menos suscitar um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quadro de dúvida razoável, constituem dados probatórios que terminam por firmar a acusação deduzida na denúncia.

Neste sentido, o manancial probatório descortina que o réu, mediante o emprego de grave ameaça, subtraiu os pertences da vítima, num agir que se qualifica penalmente como crime de roubo.

O caso é, pois, de condenação.

5. E as declarações uníssonas da vítima em sede policial e em juízo evidenciam o concurso de agentes chegando inclusive a reconhecer pessoalmente o corréu (fls. 39) e o emprego de arma de fogo na prática delitiva.

Com efeito, para a caracterização da majorante relativa ao emprego da arma de fogo é dispensável a apreensão da mesma, quando sua utilização estiver assentada em outros elementos de prova (...)

Anote-se que o fato de a vítima referir que era o comparsa quem empunhava a arma de fogo, e não o acusado que conduzia a motocicleta, não se presta a justificar o afastamento da referida causa de aumento.

Trata-se, com efeito, de circunstância objetiva, de sorte que, no concurso de pessoas, basta que um agente a utilize para que a qualificadora se estenda aos demais (JULIO FABBRINIMIRABETE, Código Penal Interpretado, Atlas, 2005, pág. 1.375). [...] – fls. 331/340 dos autos de origem.

Anote-se, em reforço, que a sedimentada jurisprudência do C.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ⁴ e o E. STF⁵ reafirma que o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal para reconhecimento de pessoas é mera recomendação, sendo que eventual inobservância dos requisitos é irrelevante quando o ato é confirmado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa⁶.

Quanto ao pleito de correção das sanções aplicadas, consigne-se o recente entendimento da 3ª Seção do C. STJ de que *“os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte”*⁷.

E, como visto acima, o pedido não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP.

⁴ “Com efeito, ‘a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada no caso em análise. Ademais, esta Corte Superior vem entendendo que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato’ (AgRg no RHC n. 122.685/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/06/2020). De mais a mais, ‘a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação’ (AgRg no AREsp n. 1.204.990/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/03/2018, grifei)” (AgRg no HC nº 764.242/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 07.02.2023).

⁵ “O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber)” (HC nº 227629 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 26.06.2023).

⁶ Com pena de mestre, o escólio de Vicente Greco Filho pontua: “Há dois tipos de reconhecimento de pessoas ou coisas. O informal, que, na prática, se realiza na própria audiência de testemunhas, quando o juiz pergunta, por exemplo, em audiência se a testemunha reconhece o réu ou a arma do crime. Esse reconhecimento é confirmatório porque somente complementa o depoimento ou a declaração. Havendo necessidade de assegurar ao reconhecimento maior certeza e, especialmente, se houver dúvida a respeito da identificação de pessoa ou coisa, deve ser feito o reconhecimento formal previsto nos arts. 226 a 228 do Código” (Manual de Processo Penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 236).

⁷ PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO. 1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie. 2. Ademais, “embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos” (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). 3. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte. 4. Revisão criminal não conhecida (RvCr nº 5.247/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 3ª Seção, j. 22.03.2023, DJe 14.04.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ad argumentandum tantum, mera leitura do v. acórdão de fls. 337/340 revela que as bases de **Alex Rodrigues de Souza** foram estabelecidas nos pisos – isto é, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa –, sem alterações na segunda fase. Na derradeira etapa, as sanções sofreram acréscimo de 2/3 (dois terços) em razão da existência de duas causas de aumento de pena (CP, artigo 157, § 2º, II, e § 2-A, I), resultando definitivas, à míngua de outras modificadoras, em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo**. A uma, pela comprovação das duas causas de aumento imputadas (emprego de arma de fogo e concurso de agentes). A duas, pela ousadia demonstrada pelo réu e seu comparsa ao cometerem o crime através de dinâmica que evidencia premeditação do delito. Enfim, suficiente e razoável a individualização feita, respeitados o patamar e o teto previstos em lei. Estabelecido o regime inicial **fechado** em razão da gravidade concreta da conduta – já minuciosamente analisada (CP, artigos 59, III e 33, § 3º).

Logo, a simples análise perfunctória demonstra a impertinência das alegações de fundamentação inidônea da dosimetria.

Anote-se, ainda, pois relevante, o não cabimento da espécie nos casos de alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da r. decisão, devendo eventual pleito ser dirigido ao Juízo das Execuções Criminais, consoante já decidido pelo C. STJ; na mesma linha o entendimento do E. STF⁸.

Ex positis, com fundamento no artigo 168, § 3º, do RITJSP,

⁸ e.g: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VEC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, não se admite o ajuizamento de revisão criminal fundada em mudança de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado de decisão, sentença ou acórdão, devendo a irresignação ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais. 2. Agravo regimental desprovido (STJ – AgRg no HC nº 703.269/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022). E ainda: STF – RvC 5457 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 15.09.2017, DJe 11.10.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausente qualquer das hipóteses insculpidas no art. 621 do CPP, **não conheço** do pedido revisional.

Intime-se e dê-se ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator